



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Sexta-feira, 21 de maio de 2021

Ano V | Edição nº 587A

Página 1 de 5

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE JABORANDI	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Jaborandi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Jaborandi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.jaborandi.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Jaborandi

CNPJ 52.382.702/0001-80

Rua Antonio Bruno, 466

Telefone: (17) 3347-1434 | 3347-1483

Site: www.jaborandi.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Câmara Municipal de Jaborandi

CNPJ 42.707.588/0001-68

Rua Inácio Máximo Diniz Junqueira, 694

Telefone: (17) 3347-1170 | 3347-1457 | 3347-1580

Site: www.camarajaborandi.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Jaborandi garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jaborandi.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Sexta-feira, 21 de maio de 2021

Ano V | Edição nº 587A

Página 2 de 5

PODER EXECUTIVO DE JABORANDI

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 1411/2021.

*DISCIPLINA MEDIDAS DE
PREVENÇÃO PARA O CONTROLE
DA PROLIFERAÇÃO DO
CORONAVÍRUS (COVID-19),
NA CONFORMIDADE DA FASE
DE TRANSIÇÃO DO PLANO
SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.*

SILVIO VAZ DE ALMEIDA, Prefeito do Município de Jaborandi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em virtude de disseminação de doença infecciosa viral respiratória (Coronavírus disease 2019 – COVID-19), causada pelo agente patogênico SARS-CoV-2;

CONSIDERANDO a existência de pandemia da Coronavírus (COVID-19), nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde e Secretaria do Estado de Saúde;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que institui medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública causada por agentes patogênicos;

CONSIDERANDO as disposições da Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a classificação da DRS de Barretos, na qual o Município de Jaborandi está inserida, na “Fase de Transição” que apresenta algumas flexibilizações para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Pandemia da COVID-19.

DECRETA:

Artigo 1º - Fica prorrogada a vigência da quarentena estipulada até o dia 31 de maio de 2021, do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, prorrogado pelo Decreto Estadual nº 65.545, de 03 de março de 2021, ficando também regulamentada a reclassificação da nova fase em que a região de Barretos se enquadra no presente momento – Fase de Transição.

Artigo 2º - Fica autorizado o funcionamento, respeitando-se as normas estabelecidas neste Decreto, dos seguintes estabelecimentos e/ou atividades:

I - Serviços de Saúde: hospitais, clínicas, farmácias, clínicas odontológicas, lavanderias e estabelecimentos de saúde animal;

II - Supermercados, hipermercados, açougues e padarias, lojas de suplementos, feiras livres, com as seguintes restrições:

a) Disponibilizar funcionário exclusivo para regular o número de clientes que adentrem ao imóvel, em proporção ao tamanho dos estabelecimentos comerciais estabelecidos no município de Jaborandi, conforme abaixo descrito:

– Área construída até 250m² para atendimento aos clientes, fica permitido apenas o atendimento de no máximo 05 (cinco) clientes por vez dentro do estabelecimento;

– Área construída de 251m² a 500m² para atendimento aos clientes, fica permitido apenas o atendimento de no máximo 10 (dez) clientes por vez dentro do estabelecimento;

– Área construída de 501m² a 900m² para atendimento aos clientes, fica permitido apenas o atendimento de no máximo 20 (vinte) clientes por vez dentro do estabelecimento;

– Área construída de 901m² a 1.400m² para atendimento aos clientes, fica permitido apenas o atendimento de no máximo 30 (trinta) clientes por vez dentro do estabelecimento;

b) Disponibilizar funcionário exclusivo para higienizar as mãos dos que adentrem ao estabelecimento, caso não haja displays de álcool em gel 70% no acesso principal,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Sexta-feira, 21 de maio de 2021

Ano V | Edição nº 587A

Página 3 de 5

e álcool em gel em todos os caixas, para higienização do funcionário a cada atendimento, assim como para higienização do cliente;

c) Higienizar todos os carrinhos e cestos de compras antes do uso de cada cliente;

d) Fornecer e obrigar o uso de máscaras por parte de todos os seus funcionários que estiverem em atividade;

e) Manter informativos impressos em todos os setores orientando os clientes a evitar o toque e manuseio desnecessários de produtos;

f) Manter funcionário higienizando constantemente as maçanetas de refrigeradores e/ou freezers, bem como balcões e vitrines onde os clientes tocam com as mãos, ou, alternativamente, disponibilizar álcool em gel na proximidade desses dispositivos para que os clientes façam sua higienização antes e depois do manuseio;

g) Disponibilizar funcionário para organizar fila na parte externa do estabelecimento, com espaçamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre cada cliente, a fim de evitar aglomeração e permitir a entrada de apenas 1 pessoa por família;

h) Os estabelecimentos ficam terminantemente proibidos de disponibilizar degustação de produtos;

III - Restaurantes, lanchonetes, bares, sorveterias, lojas de Conveniência e similares, com as seguintes restrições:

a) Horário de Funcionamento: todos os dias, no período compreendido entre as 07h e as 21h, sendo permitido o sistema de entrega presencial (drive thru e take away) até as 21h e entrega residencial (delivery) por 24h.

b) Atendimento presencial: com capacidade reduzida para não haver aglomeração, com atendimento exclusivo para clientes sentados, mediante a colocação de mesas, com ocupação máxima de 4 (quatro) pessoas por mesa, ficando claro que crianças com até doze anos incompletos não entrarão nesta contagem, e distanciamento mínimo de 2 m (dois metros) entre as mesas;

IV - Abastecimento: cadeia de abastecimento e logística, produção agropecuária e agroindústria, transportadoras, armazéns, postos de combustíveis e

lojas de materiais de construção e afins;

V - Logística: estabelecimentos e empresas de locação de veículos, oficinas de veículos automotores, transporte público coletivo, táxis, aplicativos de transporte, serviços de entrega e estacionamentos e afins;

VI - Serviços gerais: barbearias, salões de beleza, serviços de limpeza, hotéis, manutenção e zeladoria, serviços de call center, assistência técnica de produtos eletroeletrônicos, fechamento até as 20h e atendimento pré-agendado e restrito a uma pessoa por vez para cada profissional.

VII - Serviços bancários: com acesso limitado de 05 (cinco) a 10 (dez) clientes por vez, de acordo com a área construída, organização de fila nas áreas internas e externas, com marcações no solo para permanência dos clientes a uma distância mínima de 1,5m (um metro e meio).

VIII - Lotéricas: com acesso limitado a 04 (quatro) clientes por vez, organização de fila nas áreas internas e externas, com marcações no solo para permanência dos clientes a uma distância mínima de 1,5m (um metro e meio).

IX - Segurança: serviços de segurança pública e privada;

X - Meios de Comunicação social: inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora, som volante e de sons e imagens;

XI – Construção Civil e indústria.

XII - Comércio Varejista: venda de vestuário, calçados, concessionárias e lojas de autos usados, artigos de cama, mesa e banho, artigos de casa, artigos esportivos, artigos de escritório, produtos pet, livrarias e lojas de informática, com limitação de sua capacidade total a 25% e horário de funcionamento das 08h às 18h.

XIII – Templos religiosos: fica permitida a realização de missas, cultos, reuniões e demais atividades presenciais nos locais que abrigam as instituições religiosas, desde que haja distanciamento de 1,5 metros entre as pessoas, com limitação de capacidade total a 25%.

XIV – Academias e Unidades Esportivas: poderão funcionar com limitação de capacidade total de 25% e de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Sexta-feira, 21 de maio de 2021

Ano V | Edição nº 587A

Página 4 de 5

1 aluno para cada 25 metros quadrados, uso obrigatório de máscara para os usuários/clientes e horário agendado, sendo vedada a realização de atividades coletivas;

XV – Atividades administrativas, órgãos públicos e setor privado: atendimento individual, com horário agendado.

XVI - Outras Atividades: Demais atividades reconhecidas como essenciais, nos termos da legislação federal e estadual vigente;

Artigo 3º - A fiscalização e a aplicação das penalidades e demais medidas cabíveis serão de competência do Grupo Técnico de Vigilância Sanitária Municipal e do Grupo Técnico de Vigilância Epidemiológica Municipal que poderá acionar a Polícia Militar do Estado de São Paulo, com as seguintes sanções:

I - Aos estabelecimentos que desrespeitarem o disposto neste Decreto:

a) multa no valor R\$ 500,00;

b) multa em dobro;

c) havendo nova reincidência, será suspenso o alvará de funcionamento do estabelecimento infrator, durante a vigência deste decreto.

Artigo 4º - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a reclassificação do Plano São Paulo, implementado pelo governo estadual.

Artigo 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Decreto nº 1407/2021, de 03 de maio de 2021, e as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI

Em 10 de maio de 2021.

SILVIO VAZ DE ALMEIDA

Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal, publicado por afixação no lugar de costume, na data supra.

ANA HELENA MIRANDA MARSAI

Escriturária II

ANEXO ÚNICO

NORMAS COMPLEMENTARES DE ATUAÇÃO

I - Disponibilização de equipamentos de proteção individual para todos os funcionários, de uso obrigatório, conforme as diretrizes do Ministério da Saúde, notadamente máscaras, devendo ainda o estabelecimento orientar os seus empregados quanto à sua correta manipulação e uso.

II - Organização do ambiente de trabalho, de forma a estabelecer distância mínima entre os colaboradores, e entre funcionários e clientes, conforme disciplinado neste Decreto, salvo para aqueles em que a natureza da atividade exigir maior proximidade (a título de exemplo, óticas e barbearias).

III - Disponibilização de condições para lavagem frequente das mãos pelos funcionários com água e sabão, instruindo-os quanto ao adequado procedimento de higienização, conforme recomendam os órgãos sanitários.

IV - Fornecimento de álcool em gel antisséptico 70% para higienização das mãos a todos os funcionários, clientes e fornecedores.

V - Higienização frequente, após cada atendimento, dos ambientes e equipamentos de trabalho com álcool 70% e/ou solução de hipoclorito de sódio.

VI - Intensificação da circulação de ar natural, mantendo portas e janelas abertas, tantas quantas possíveis.

VII - Nos empreendimentos em que haja atendimento personalizado (pessoal/direto), este deve se dar, por cada funcionário, para apenas um cliente por vez.

VIII - Realização de controle de fluxo, proibindo o acesso de acompanhantes ao estabelecimento comercial, e a efetiva fiscalização para impedir aglomerações no interior ou em áreas de espera do estabelecimento, inclusive em filas formadas na área externa, com distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio).

IX - Priorização do atendimento remoto, com entrega



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Sexta-feira, 21 de maio de 2021

Ano V | Edição nº 587A

Página 5 de 5

em domicílio ou agendamento de horários para retirada dos produtos.

X - No caso de atendimento presencial, o funcionamento dos estabelecimentos fica condicionado à obediência das regras de higiene (disponibilidade de água e sabão para lavar as mãos, álcool em gel para clientes e atendentes), medidas de prevenção, uso de equipamentos de proteção, orientação, ventilação natural do ambiente, desinfecção periódica das instalações e equipamentos, dentre outras regras de segurança e proteção de saúde, sendo proibida terminantemente a aglomeração de pessoas, sob pena de multa.

XI - No caso de atendimento presencial, os atendentes (empreendedores e colaboradores) assim como os clientes/frequentedores devem usar máscara facial de barreira que cubra boca e nariz, sob pena de não poderem adentrar ou permanecer no estabelecimento.

XII - É de responsabilidade dos estabelecimentos manter o controle de distanciamento entre as pessoas nas áreas interna e externa, sob pena de multa.

XIII - Todo e qualquer cidadão que estiver fora de sua casa deverá usar máscara facial de barreira que cubra boca e nariz, sob pena de multa, incluindo pedestres.